SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242874 - RS (2025/0434305-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALINE FACIOCCHI WALENDORFF
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SOLEDADE LTDA - SICREDI BOTUCARAÍ RS
ADVOGADOS	:	TOM BRENNER - RS046136 CICERA DE FATIMA SILVA - MG173842

EMENTA

CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA REGULATÓRIA E FISCALIZATÓRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN 5.037/2022. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Sistema de Informações de Crédito (SCR) possui natureza regulatória e fiscalizatória, não se equiparando a cadastro de inadimplentes, razão pela qual é suficiente a comunicação prévia única ao consumidor acerca do envio de suas informações ao sistema, nos termos da Resolução CMN n. 5.037/2022, sendo desnecessária notificação específica para cada atualização subsequente. Assim, comprovada a ciência prévia quando da contratação, não há violação ao art. 43, § 2º, do CDC, nem ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61134725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3035a5b7-0758-4f5d-96db-9b67a8c1e3e2

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3035a5b7-0758-4f5d-96db-9b67a8c1e3e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242874 - RS (2025/0434305-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALINE FACIOCCHI WALENDORFF
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SOLEDADE LTDA - SICREDI BOTUCARAÍ RS
ADVOGADOS	:	TOM BRENNER - RS046136 CICERA DE FATIMA SILVA - MG173842

EMENTA

CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA REGULATÓRIA E FISCALIZATÓRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN 5.037/2022. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Sistema de Informações de Crédito (SCR) possui natureza regulatória e fiscalizatória, não se equiparando a cadastro de inadimplentes, razão pela qual é suficiente a comunicação prévia única ao consumidor acerca do envio de suas informações ao sistema, nos termos da Resolução CMN n. 5.037/2022, sendo desnecessária notificação específica para cada atualização subsequente. Assim, comprovada a ciência prévia quando da contratação, não há violação ao art. 43, § 2º, do CDC, nem ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALINE FACIOCHI contra decisão (fls. 570-574) que negou provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à incidência da Súmula 7/STJ, razão pela qual seria indevido o não conhecimento do agravo. Argumenta, ainda, que o REsp 2.259.143/RS não possui efeito vinculante, por se tratar de precedente não submetido ao rito dos repetitivos, inexistindo jurisprudência pacífica apta a justificar a aplicação da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60730874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:47
Código de Controle do Documento: 902e8268-64a4-4965-8c86-6bdcc7ba3dbb

Aduz a existência de divergência entre órgãos fracionários do STJ e dissídio jurisprudencial com precedentes da Terceira Turma, o que afastaria a incidência da Súmula 83/STJ. Sustenta, por fim, que a comunicação prévia para registro no SCR deve ser específica e individualizada, nos termos da Resolução CMN 5.037/2022, e que a ausência dessa notificação configura dano moral *in re ipsa*, dispensando prova do prejuízo.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 631-636, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos deduzidos no agravo interno, a decisão agravada deve ser mantida.

De início, cumpre observar que a decisão agravada não se fundamentou na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade, tampouco na incidência da Súmula 7/STJ. Assim, as alegações veiculadas pela agravante acerca desses pontos não se mostram aptas a infirmar os fundamentos efetivamente adotados no decisum.

Avançando, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido concluiu que a controvérsia não versava sobre a existência da dívida, mas exclusivamente acerca da alegada ausência de notificação prévia para o registro de informações no Sistema de Informações de Crédito (SCR). Assentou, ainda, que o SCR, por sua natureza regulatória e fiscalizatória, não se equipara aos cadastros restritivos de crédito, sendo suficiente a comunicação prévia única acerca do compartilhamento de dados, a qual pode ser realizada por meio de cláusula contratual. Na hipótese, a Corte de origem reconheceu que tal exigência foi observada pela instituição financeira, circunstância que afasta a ilicitude do registro. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

> *"Inicialmente, cumpre consignar que na petição inicial a parte autora não alegou a inexistência de dívida, sendo sua pretensão fundamentada unicamente na ausência de notificação acerca da anotação de débito inadimplido no SCR.*
> ***O SCR é um instrumento de registro gerido pelo Banco Central e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, com o objetivo prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização e propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras e entre demais entidades.***
> *(...)*
> *Com efeito, além das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, outras entidades foram equiparadas às instituições financeiras e devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito.*
> *A propósito, conforme entendimento do STJ, o Bacen, mantenedor do cadastro SCR/SISBACEN, não é legítimo ao polo passivo de ação fundamentada na ausência de notificação prévia sobre informação lançada no referido cadastro. Nesse sentido:*
> > *RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA60730874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:47
Código de Controle do Documento: 902e8268-64a4-4965-8c86-6bdcc7ba3dbb

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ. 1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrimen suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil. 2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento. (R Esp n. 1.626.547/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/4/2021, D Je de 8/4/2021). g. n.

O envio de informações pelas instituições financeiras e equiparadas para abastecimento do sistema SCR se trata, portanto, de medida compulsória, conforme art. 13 da referida Resolução, litteris:

"Art. 13. As instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.

§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 16.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deve ocorrer anteriormente à remessa das informações para o SCR.

§ 3º As instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda."

Nessa senda, para fins de cumprimento da Resolução, basta ao credor inserir no contrato cláusula cientificando o consumidor de que todas as informações atinentes à contratação serão mensalmente remetidas ao SCR, tratando-se de uma comunicação geral e única ao consumidor, para que tenha ele ciência prévia de que tudo o que for pertinente ao contrato será, compulsoriamente, registrado no SCR.

Assim, não há obrigação da instituição financeira de notificar o consumidor mensalmente acerca das informações que serão prestadas ao SCR, sequer quando haja lançamento de informação relativa a débito vencido ou em situação de prejuízo, porquanto a natureza jurídica de tal sistema não é de proteção ao crédito, ainda que possa, como efeito secundário, causar restrição de crédito, mas sim de subsidiar informações ao Banco Central e demais instituições financeiras.

Importante referir que a notificação exigida pelo art. 13 não se confunde com a notificação prévia prevista no art. 43, § 2º do CDC, que deve ser enviada pelo mantenedor do cadastro de inadimplentes (arquivista), antes da inclusão de débito no respectivo cadastro, pois, como já referido, o SCR não se trata de cadastro negativo e o envio de informações pelas instituições financeiras é compulsório.

Na hipótese dos autos, a parte apelada cumpriu com o seu mister, porquanto no termo de abertura de conta corrente devidamente assinado constam disposições acerca do tratamento de dados, compartilhamento de informações entre as instituições financeiras e envio de informações contratuais ao SCR (evento 12, OUT4).

A pretensão da parte autora, de exigir da instituição financeira o envio de uma notificação prévia semelhante àquela enviada pelos mantenedores de cadastros de inadimplentes, é de todo descabida, pois inexiste exigência legal para tal procedimento, tampouco na Resolução CMN nº 5.037/2022." (e-STJ, fl. 235-237).

Documento eletrônico VDA60730874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:47
Código de Controle do Documento: 902e8268-64a4-4965-8c86-6bdcc7ba3dbb

Conforme já consignado na decisão agravada, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 2.259.143/RS, firmou o entendimento de que o Sistema de Informações de Crédito (SCR), administrado pelo Banco Central e regulamentado pela Resolução CMN n. 5.037/2022, constitui instrumento de registro de operações de crédito com finalidade regulatória e fiscalizatória, não se equiparando aos cadastros de inadimplentes. Assentou-se, ainda, que a garantia prevista no art. 43, § 2º, do CDC é satisfeita mediante comunicação prévia única acerca do envio de informações ao sistema, inexistindo exigência de notificação específica para cada atualização ou lançamento posterior.

Assim, uma vez reconhecido pelo acórdão recorrido que a comunicação prévia foi realizada por meio de previsão contratual, não há falar em ato ilícito ou em configuração automática do dano moral, razão pela qual o entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. A propósito, confira-se a ementa correspondente:

> *RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA REGULATÓRIA E FISCALIZATÓRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN 5.037/2022. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 2º, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
> *1. O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é instrumento de registro de operações de crédito gerido pelo Banco Central do Brasil (BC) e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, atualmente regulamentado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 5.037, de 29 de setembro de 2022.*
> ***2. Esse sistema possui finalidade pública e natureza regulatória e fiscalizatória, não equivalendo a cadastro de inadimplentes, razão pela qual basta a comunicação prévia única ao cliente sobre o registro, nos termos do art. 13 da Resolução CMN 5.037/2022.***
> ***3. A legislação de regência não exige a realização de notificação a cada atualização mensal do SCR, uma vez que tais registros constituem mero desdobramento automático e inerente à relação creditícia, devendo dele constar todas as obrigações contraídas, independentemente de sua condição de adimplemento. Este sistema permite ao Banco Central avaliar eventos atípicos no Sistema Financeiro, e às instituições financeiras autorizadas ter conhecimento do risco de exposição dos potenciais tomadores de crédito os quais, mesmo não sendo inadimplentes, podem possuir elevado nível de endividamento em operações em aberto assumidas perante outras instituições no mercado.***
> ***4. Não se tratando de cadastro restritivo de crédito, de consulta aberta a todos os comerciantes, mas de registro determinado pelo Banco Central de todas as operações de crédito contratadas, independentemente da condição de adimplência, cujo acesso é restrito às instituições autorizadas, não se exige a notificação específica.***
> ***5. Inexistência de ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC, sendo suficiente a comunicação prévia ao envio das informações ao SCR/SISBACEN, no momento da contratação do crédito.***
> ***6. Comprovada a comunicação prévia quando da contratação, não há ato ilícito por ausência de comunicações mensais que dê ensejo a pedido de indenização por danos morais.***
> *7. Recurso parcialmente conhecido e não provido.*
> (REsp n. 2.259.143/RS, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, g.n.).

Documento eletrônico VDA60730874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:47
Código de Controle do Documento: 902e8268-64a4-4965-8c86-6bdcc7ba3dbb

Assim, tendo o Tribunal de origem concluído que a instituição financeira observou tal exigência por meio de previsão contratual expressa, a conclusão adotada encontra-se em consonância com a orientação desta Corte Superior. As alegações de ausência de efeito vinculante do precedente e de suposta divergência jurisprudencial não afastam a circunstância de que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ sobre a matéria, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Dessa forma, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60730874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:47
Código de Controle do Documento: 902e8268-64a4-4965-8c86-6bdcc7ba3dbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.242.874 / RS

Número Registro: 2025/0434305-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000509420258210036

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALINE FACIOCCHI WALENDORFF
ADVOGADO	: RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SOLEDADE LTDA - SICREDI BOTUCARAÍ RS
ADVOGADOS	: TOM BRENNER - RS046136 CICERA DE FATIMA SILVA - MG173842

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALINE FACIOCCHI WALENDORFF
ADVOGADO	: RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SOLEDADE LTDA - SICREDI BOTUCARAÍ RS
ADVOGADOS	: TOM BRENNER - RS046136 CICERA DE FATIMA SILVA - MG173842

Documento eletrônico VDA61046311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:59
Código de Controle do Documento: a2103d20-2004-4b02-862e-c88027f40507

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:59
Código de Controle do Documento: a2103d20-2004-4b02-862e-c88027f40507